

COD. 210



10.01.02

AUTÓGRAFO DE LEI *Comp*
Nº

00003

de 06/10/2020

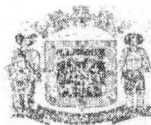
*P.L.C.
nº 0029/19*

Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
PODER LEGISLATIVO

OFÍCIO Nº _____

00101

06/10/2020



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

Nº Protocolo: 2019/0001906 Dt: 29/10/2019

Interessado: PREFEITO DE GOIÂNIA

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2019/0029

Resumo: P. L. C. Nº 0029/19 > ALTERA O PARAGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DESAFETA ÁREA PÚBLICA DE SUA DESTINAÇÃO PRIMITIVA E AS DESTINA P/ PRODUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, POR MEIO DA AGEHAB.



Lei nº 333 de 19/10/2016
DOM nº 7405 de 19/10/2016
Aut. de Lei nº 03 de 06/10/2020
Ofício nº 106 de 06/10/2020

*SIL-OK
MAY-OK*

RECEBIDO
Em 22/10/2020
Dir. de Administração
Câmara Municipal de Goiânia



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

000002

Gabinete do Prefeito

Goiânia, 29 de outubro de 2019

Of. nº G- 574 /2019

Excelentíssimo Senhor
Vereador GCM ROMARIO POLICARPO
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

Câmara Municipal de Goiânia	
PROTOCOLO DE ENTRADA	
1906/19	
Em,	29 / 10 / 20 19
PAULO	
ENCARREGADO	

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar. 0029/19

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação do Poder Legislativo, nos termos do art. 115, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, o Projeto de Lei que *“Altera o parágrafo único, do art. 1º da Lei Complementar nº 281, de 08 de dezembro de 2015, que desafeta área pública de sua destinação primitiva e as destina para a produção de habitação de interesse social”*.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

Ofício n.º 088/19 – 90ª PJ.

Goiânia, 23 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
IRIS REZENDE MACHADO
Prefeito no Município de Goiânia
Avenida do Cerrado, n.º 999, 5º andar – Park Lozandes
Goiânia - GO
CEP: 74.884-092

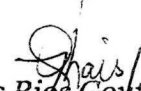
Assunto: Encaminha a Recomendação n.º 004/2019 – 90ª PJ.

Senhor Presidente

A par de cumprimentar Vossa Senhoria, sirvo-me do presente para encaminhar a Recomendação n.º 004/2019 – 90ª PJ, expedida por esta Promotora de Justiça no Inquérito Civil Público de registro n.º 201400464430 (RA 1422).

Atenciosamente,


FABIANA LEMES ZAMALLOA DO PRADO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

*A SUPRAS
para providências
julio/a*

Thaís Rios Gouthier
Chefe de Gabinete
SEGOV



000005



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Registro Atena nº: 201400464430

Natureza: Inquérito Civil Público

RECOMENDAÇÃO nº 004/2019 - 90ª PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, titular da 90ª Promotoria de Justiça, especializada no Combate à Corrupção e na Defesa do Patrimônio Público, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 e no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 25/1998 e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 46, inciso VI, alínea “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no **artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 92 da Constituição do Estado de Goiás**, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica e do regime democrático é função institucional do Ministério Público (artigo 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotora de Justiça notícia de irregularidades na entrega de imóveis a beneficiários do loteamento JOÃO PAULO II;

CONSIDERANDO que a seleção de beneficiários, para o loteamento JOÃO PAULO II, foi realizada pela Sociedade Habitacional Comunitária (SHC) e não atendeu aos requisitos legais e regulamentares, porquanto cuida-se o projeto JOÃO PAULO II de projeto da Administração Autárquica do Estado de Goiás e que, além, disso, violou as disposições legais e regulamentares vigentes, bem como os princípios norteadores da Administração Pública, em especial a moralidade, a isonomia e a publicidade;



000007



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia

CONSIDERANDO que, ao longo dos anos, na seleção de beneficiários para o projeto JOÃO PAULO II, que foi feita pela SHC em parceria com a Agência Goiana de Habitação (AGEHAB), muitas foram as pessoas que, induzidas em erro pela SHC, efetuaram pagamentos indevidos a entidade, sem que tenham obtido a casa própria, conforme resultou apurado, inclusive, nos autos do PIC 33/2018;

CONSIDERANDO a Recomendação 008/2017 – 90ª PJ, expedida pela 90ª Promotoria de Justiça, na qual recomendou-se ao Presidente da AGEHAB, dentre outras providências, a inserção em programas habitacionais de pessoas associadas ou ex-associadas da SHC que, tendo efetivado contribuições para obtenção de casa no empreendimento JOÃO PAULO II, em suas diversas etapas não tenham, até o momento, sido contempladas com moradia;

CONSIDERANDO que a AGEHAB efetivou, a partir dos registros obtidos pela autarquia, o levantamento das famílias que de alguma forma participaram projeto JOÃO PAULO II, em suas diversas etapas, por intermédio da SHC, e até a presente data não obtiveram a casa própria;

CONSIDERANDO que por meio do levantamento efetivado pela AGEHAB sobre as famílias que, até a presente data, não obtiveram a casa própria, publicou-se Edital de Convocação de Audiência Pública, na qual a 90ª Promotoria de Justiça e a AGEHAB chamaram as vítimas já identificadas, para que manifestassem interesse, desde que preenchidos os requisitos legais, de serem inseridas em programas habitacionais da AGEHAB;

CONSIDERANDO a realização da Audiência Pública, aos dias 17 a 20 de setembro de 2018, e a necessidade de que as vítimas que participaram

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia

projeto JOÃO PAULO II, em suas diversas etapas, por intermédio da SHC, tenham acesso à moradia;

CONSIDERANDO que, aos 08 de dezembro de 2015, foi publicada, no Diário Oficial do Município de Goiânia/GO, a Lei Complementar Municipal nº. 281/2015, que desafetou área pública de sua destinação primitiva, destinando-a para a produção de habitação de interesse social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº. 281/2015 em seu artigo 1º, parágrafo único, autorizou o Chefe do Poder Executivo alienar ao Estado de Goiás as áreas ali especificadas para a implantação de programas habitacionais destinados às famílias de baixa renda, por meio da AGEHAB, com formalização de convênio exclusivo com a Sociedade Habitacional Comunitária – SHC;

CONSIDERANDO que a CF/88 impõe em seu artigo 37, no âmbito da Administração Pública, a observância do princípio da impessoalidade no tratamento de todos que se encontram na mesma situação, com o escopo de impedir a concessão de vantagens indevidas em detrimento do interesse público;

CONSIDERANDO que a exclusividade concedida à SHC, mediante previsão legislativa, para a formalização de convênio, não se embasa em nenhuma justificativa que demonstre a necessidade da imposição de tal regalia;

CONSIDERANDO que tal previsão legal viola flagrantemente os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, inscritos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e artigo 92, *caput*, da Constituição do Estado de Goiás, ao conferir tratamento privilegiado e desvinculado de qualquer finalidade pública à Sociedade Habitacional Comunitária (SHC);



000009



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia

CONSIDERANDO que, por essa razão, a Lei Complementar Municipal nº. 281/2015 não encontra amparo nos princípios constitucionais regentes da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, que diante de todos os fatos apurados, em especial no PIC 33/2018, a manutenção de tal cláusula de exclusividade afronta, às escâncaras, o princípio da moralidade administrativa,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 281/2015, ao dispor sobre bens públicos, versa sobre matéria inserida na seara de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos artigos 44 e 89, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de Goiânia¹ e, assim, eventual revogação ou modificação da supramencionada lei deve ser proposta por Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito do Município de Goiânia;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Goiânia/GO que adote as providências necessárias para a **REVOGAÇÃO** da parte do artigo 1º, parágrafo único, da LC Municipal 281/2015, que prevê exclusividade de convênio com a SHC, para a implantação de programas habitacionais destinados às famílias de baixa renda por meio da AGEHAB, nas áreas descritas nos referidos dispositivos legais, com a **urgência** que o caso requer.

1 Art. 41 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles postos a seus serviços ou deles utilizados.

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

[...].



000010

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia

No prazo de **10 (dez) dias** deverão ser encaminhadas, por escrito, a este órgão ministerial, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Acompanha a presente recomendação cópia da denúncia oferecida pelo GAECO, com base no PIC 33/2018, bem como cópia da Recomendação 008/2017.

Goiânia, 12 de setembro de 2019.


FABIANA LEMES ZAMALLOA DO PRADO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Registro Geral n°: 201400464430

Registro Administrativo n°: 1422

Natureza: Inquérito Civil Público

RECOMENDAÇÃO n° 008/2017– 90ª PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, titular da 90ª Promotoria de Justiça de Goiânia, especializada na Defesa do Patrimônio Público, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 e no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98 e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 46, inciso VI, alínea “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no **artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 92 da Constituição do Estado de Goiás**, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica e do regime democrático é função institucional do Ministério Público (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme se apurou em Inquérito Civil Público de registro Atena nº 201400464430, no ano de 2003, o **ESTADO DE GOIÁS**, obteve por desapropriação, o imóvel localizado na Fazenda Bom Retiro, no total de 494.090,75m², o qual foi informalmente destinado para assentamento de famílias, para a regularização do loteamento contíguo, denominado Vale dos Sonhos. Segundo se apurou, a entidade responsável pela implantação irregular do loteamento Vale dos Sonhos foi a Sociedade Habitacional Comunitária – SHC, entidade, “em tese” sem fins lucrativos, voltada para a defesa do direito à habitação, a quem foi “cedido” o terreno desapropriado, a fim de que, em cooperação com a AGEHAB, fossem assentadas famílias de baixa renda;

CONSIDERANDO que, segundo noticiam os autos, foi celebrado no ano de 2005, o convênio 099/2005, por meio do qual a AGEHAB realizou cooperação técnica com a SHC para a construção de casas no terreno que denominou-se “Loteamento João Paulo II”. Segundo consta, a SHC ficaria responsável pela limpeza dos lotes, execução de serviços de fundação, embasamento, contrapiso, assentamento da 1ª fiada

de alvenaria e outros serviços, de acordo com os projetos e especificações da AGEHAB, com recursos próprios e de terceiros. Que à AGEHAB caberia a coordenação e fiscalização da execução do empreendimento, definição dos critérios de seleção das famílias e repasse de cheques moradias para os beneficiários, para a conclusão das construções;

CONSIDERANDO que, segundo noticiam os autos, foi iniciada a construção de alicerces, em aproximadamente 800 lotes, com recursos dos associados, os quais pagaram, em média, entre R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00;

CONSIDERANDO que, nessa etapa, a AGEHAB liberou aproximadamente 200 (duzentos) cheques moradia, os quais foram insuficientes para a conclusão das aproximadamente 800 (oitocentas) moradias inicialmente previstas;

CONSIDERANDO que, diante da paralisação das obras e da irregularidade do loteamento, o qual não havia sido devidamente aprovado pelo órgão competente municipal, no ano de 2011, a AGEHAB, com a anuência da SHC, tomou para si a execução e conclusão do empreendimento, bem como o imóvel de sua propriedade, por meio do Termo de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, relativo ao convênio de Cooperação Técnica e Administrativa para implantação do Programa Cheque Moradia nº 099/2005, de 20/12/2011;

CONSIDERANDO que, a partir de então, a AGEHAB tomou as providências para a aprovação do loteamento e registro;

CONSIDERANDO que a construção das casas, a partir desse momento, foi feita com recursos públicos do ESTADO DE GOIÁS, bem como por meio de recursos do cheque moradia, os quais foram destinados aos beneficiários e revertidos para a construção pela própria AGEHAB;

CONSIDERANDO que a seleção das famílias continuou sendo

feita por intermédio da SHC, dentre seus associados, os quais, para obterem a indicação, tinham de se associar formalmente à SHC e pagar as contribuições da associação;

CONSIDERANDO que, segundo consta dos autos, a SHC, no exercício dessa atividade de “seleção” de famílias para serem beneficiárias do programa, passou a “comercializar” a atividade, cobrando dos associados vultosas quantias para que fossem indicados como beneficiários, além da exigência de associação à entidade e pagamento de mensalidades para ser indicado como beneficiário;

CONSIDERANDO que, segundo se apurou, após a entrega das casas para os beneficiários da 1ª etapa do Programa, a SHC continuou a “comercializar” as moradias que seriam construídas na 2ª etapa do Programa, cobrando, para a indicação ao Programa, quantias elevadas, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Que referidos recursos foram apropriados pelos Diretores da SHC;

CONSIDERANDO que, nessa segunda etapa do empreendimento, foi celebrado um termo de cooperação e parceria entre a AGEHAB e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para financiamento do Programa por meio de recursos do Programa Carta de Crédito FGTS, com contrapartida de recursos estaduais, oriundos do Programa Habitar Melhor da AGEHAB (Lei 14.542/2003);

CONSIDERANDO que, nos termos do Termo de Cooperação e Parceria firmado com a CEF, a AGEHAB ficaria a cargo de **organizar e executar** o processo de inscrição, seleção e classificação das famílias interessadas em obter os subsídios de acordo com as condições do Programa;

CONSIDERANDO que o Programa de assentamento de famílias JOÃO PAULO II é um projeto da administração autárquica do Estado de Goiás e não de iniciativa de entidades do setor privado, executado em área pública, de propriedade do **ESTADO DE GOIÁS**;

CONSIDERANDO que, segundo informação da AGEHAB, a seleção de famílias beneficiárias do empreendimento **JOÃO PAULO II** foi feita com base no que estabelece a Lei Estadual 14.542/2003 (que disciplina o Programa Habitar Melhor/Cheque Moradia) e Lei Federal 11.977/2009 (que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida)

CONSIDERANDO que o Decreto 7.499/2011, que regulamenta dispositivos da Lei 11.977/2009, estabelece:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os requisitos constantes do art. 3º da Lei no 11.977, de 2009, e o limite de renda familiar mensal estabelecido no art. 1º deste Decreto.

§ 1º O Ministério das Cidades definirá os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV, observado o **caput**.

§ 2º Além dos requisitos de que trata o **caput**, os estados, os municípios e o Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Ministério das Cidades.

CONSIDERANDO que o Ministério das Cidades disciplina, por meio da Portaria 412 de 06 de agosto de 2015, os critérios de seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, disciplina essa que deve ser observada pelos Estados e Municípios para a seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO que, nos termos da referida Portaria, a seleção de candidatos deve ser feita pelos entes públicos, com a devida inscrição nos cadastros habitacionais do Distrito Federal, Estados e Municípios, sendo vedada a cobrança de valores para a efetivação das inscrições (Anexo, Capítulo I, item 1.1 da Portaria 412/2015)

CONSIDERANDO que a seleção e indicação de candidatos por entidades privadas associativas somente é permitida naqueles programas habitacionais em que a entidade privada é a entidade organizadora e não se constitua em projeto de órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou entidades sob seu controle direto ou indireto, o que se dará na forma do Capítulo II, item 1 da Portaria 412/2015);

CONSIDERANDO que a seleção de beneficiários feita pela SHC não atende aos requisitos legais e regulamentares, porquanto cuida-se o projeto **JOÃO PAULO II** de projeto da Administração Autárquica do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO, ainda, que, pelo que resultou demonstrado nos autos do ICP de Registro Atena nº 201400464430 e nos autos do PIC nº 33/2015 a forma de seleção feita pela SHC, além de violar as disposições legais e regulamentares vigentes, viola princípios norteadores da Administração Pública, em especial a moralidade, a isonomia e a publicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de solução do problema social causado pela ação/omissão do **ESTADO DE GOIÁS**, desde o início da implantação do empreendimento, de forma que minimize os prejuízos sociais causados, em especial pelas famílias que foram lesadas pela atuação da SHC e do **ESTADO DE GOIÁS**,

RESOLVE

RECOMENDAR ao **PRESIDENTE DA AGEHAB**:

a) **REVOGUE**, imediatamente, todo convênio de cooperação

técnica celebrado com a **SOCIEDADE HABITACIONAL COMUNITÁRIA – SHC-**, para a seleção de beneficiários para projetos habitacionais da autarquia, bem como **AFASTE** a participação da **SHC** na seleção de beneficiários e entrega de moradias relativamente ao **PROJETO JOÃO PAULO II**;

b) **ASSUMA**, imediatamente, a organização e execução dos processos de seleção de beneficiários para as etapas do **PROJETO JOÃO PAULO II**, observados os critérios legais e regulamentares, bem como o que estabelece o Termo de Cooperação e Parceria celebrado entre a **AGEHAB, ESTADO DE GOIÁS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, aos 01/11/2011;

c) na seleção de beneficiários, **PRIORIZE, em conjunto com os critérios de prioridade legais e regulamentares**, aquelas pessoas associadas ou ex-associadas da **SHC** que, tendo efetivado contribuições para a construção dos alicerces, na primeira etapa do empreendimento, não tenham sido ainda contempladas com moradia;

d) caso ainda não implantado, institua o cadastro habitacional estadual, na forma do Anexo I, Capítulo I, item 1.1 da Portaria 412 de 06 de agosto de 2015.

No prazo de **10 (dez) dias** deverão ser encaminhadas, por escrito, a este órgão ministerial, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Goiânia, 31 de outubro de 2017.


FABIANA LEMES ZAMALLOA DO PRADO
PROMOTORA DE JUSTIÇA



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a satisfação de submeter a essa ilustrada Casa Legislativa, com fundamento no art. 115, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, o incluso Projeto de Lei que *“Altera o parágrafo único, do art. 1º da Lei Complementar nº 281, de 08 de dezembro de 2015, que desafeta área pública de sua destinação primitiva e as destina para a produção de habitação de interesse social”*.

A Lei Complementar nº 281, publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia em 08 de dezembro de 2015, desafetou área pública de sua destinação primitiva, destinando-a para a produção de habitação de interesse social.

A referida Lei Complementar, em seu art. 1º, parágrafo único, autorizou o Chefe do Poder Executivo alienar ao Estado de Goiás as áreas ali especificadas para implantação de programas habitacionais destinados às famílias de baixa renda, por meio da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB com formalização de convênio exclusivo com a Secretaria Habitacional Comunitária - SHC.

O Ministério Público do Estado de Goiás – 90ª Promotoria de Justiça de Goiânia encaminhou ao Prefeito do Município de Goiânia/GO a Recomendação nº 004/2019, em 12 de setembro de 2019, na qual informa acerca de irregularidades na entrega de imóveis a beneficiários do loteamento João Paulo II.

A seleção de beneficiários para o referido loteamento foi realizada pela SHC e não atendeu aos requisitos legais e regulamentares, porquanto cuida-se de projeto da Administração Autárquica do Estado de Goiás e, além disso, violou as disposições legais e regulamentares vigentes, bem como os princípios norteadores da Administração Pública, em especial a moralidade, a isonomia e a publicidade.

Ao longo dos anos, na seleção de beneficiários para o projeto João Paulo II, que foi feita pela SHC em parceria com a AGEHAB, muitas foram as pessoas que, induzidas em erro pela SHC, efetuaram pagamentos indevidos à entidade, sem que tenham obtido a casa própria, conforme resultou apurado no Procedimento Investigatório Criminal - PIC 33/2018.

Após a Recomendação nº 008/2017 – 90ª PJ, expedida pela 90ª Promotoria de Justiça ao Presidente da AGEHAB, efetivou-se a partir dos registros obtidos pela autarquia, o levantamento das famílias que de alguma forma participaram do projeto João Paulo II, em suas diversas etapas, por intermédio da SHC, e até a presente data não obtiveram a casa própria. Publicou-se Edital de Convocação de



PREFEITURA DE GOIÂNIA

000019

Audiência Pública, na qual a 90ª PJ e a AGEHAB chamaram as vítimas já identificadas para que manifestassem interesse, desde que preenchidos os requisitos legais, de serem inseridas em programas habitacionais da autarquia.

Assim sendo, tendo em vista que a exclusividade concedida à SHC, mediante previsão legislativa, para a formalização de convênio, não se embasa em nenhuma justificativa que demonstre a necessidade da imposição de tal regalia, o Ministério Público do Estado de Goiás – 90ª PJ encaminhou ao Prefeito do Município de Goiânia/GO a Recomendação nº 004/2019, em 12 de setembro de 2019, na qual solicita a Revogação da parte do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 281/2015, que prevê a exclusividade de convênio com a SHC, para a implantação de programas habitacionais destinados às famílias de baixa renda por meio da AGEHAB, nas áreas descritas nos referidos dispositivos legais.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 impõe em seu art. 37, no âmbito da Administração Pública, a observância do princípio da impessoalidade no tratamento de todos que se encontram na mesma situação, com o escopo de impedir a concessão de vantagens indevidas em detrimento do interesse público.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me induzem a endereçar-lhes o presente Projeto de Lei Complementar, que submetido à apreciação dessa Egrégia Corte Legislativa, espero seja convertido em Lei Complementar.


IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

000020

- DER -	
PROTOCOLO GERAL	
A(o)	PRESIDENCIA
Em	29.10.19
	DAVLO
ENCARREGADO	

Handwritten lines:



LIDO NO EXPEDIENTE

A Diretoria Legislativa

Goiânia, 30 / 10 / 20 19.


1º SECRETÁRIO

À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 30 / 10 / 20 19.


Diretor Legislativo



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Superintendência da Casa Civil e Articulação
Política**



LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015

Desafeta área pública de sua destinação primitiva e as destina para a produção de habitação de interesse social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam desafetadas de suas destinações primitivas, passando à categoria de bens dominiais do Município, os imóveis a seguir descritos:

1 - Área Pública Municipal – APM-01, com 5.009,39m² (cinco mil e nove vírgula trinta e nove metros quadrados), situada à Quadra 13, na Rua JP-2 c/ JP-16, localizada no Loteamento Residencial João Paulo II; **Área Pública Municipal – APM-02**, com 5.864,06 m² (cinco mil oitocentos e sessenta e quatro vírgula seis metros quadrados), situada à Quadra 23, na Rua JP-7, c/ JP-16, no Loteamento Residencial João Paulo II; **Área Pública Municipal – APM-4**, com 6.461,17m² (seis mil quatrocentos e sessenta e um vírgula dezessete metros quadrados), situada à quadra 29, na Avenida José Ferreira Porfírio, no Loteamento Residencial João Paulo II; **Área Pública Municipal – APM-5**, com 2.790,94m² (dois mil setecentos e noventa vírgula noventa e quatro metros quadrados), situada à Quadra 29, na Avenida José Ferreira Porfírio, no Loteamento Residencial João Paulo II; **Área Pública Municipal – APM-7**, com 3.090,37m² (três mil e noventa vírgula trinta e sete metros quadrados), situada à Quadra 39, na Avenida José Ferreira Porfírio, no Loteamento Residencial João Paulo II;

2 - Área Pública Municipal – APM-1, com 10.587,53m² (dez mil quinhentos e oitenta e sete vírgula cinqüenta e três metros quadrados), situada junto à Avenida GYN-20, no Setor Parque Eldorado Oeste; **Área Pública Municipal – APM-16**, com 5.044,75m² (cinco mil e quarenta e quatro vírgula setenta e cinco metros quadrados) situada junto a Avenida GYN-20, no Setor Parque Eldorado Oeste.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar as áreas descritas no item 1 (um) deste artigo, totalizando, 23.215,68m² (vinte e três mil duzentos e quinze vírgula sessenta e oito metros quadrados) ao Governo do Estado de Goiás, para a implantação de programas habitacionais destinadas as famílias de baixa renda, por meio da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB com, formalização de convênio exclusivo com a Sociedade Habitacional Comunitária, e, igualmente as áreas descritas no item 2 (dois) também deste artigo, totalizando 15.632,28m² (quinze mil seiscentos e trinta e dois vírgula vinte e oito metros quadrados), à União Estadual por Moradia Popular do Estado de Goiás, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Capital, para edificação de unidades habitacionais de interesse social.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de dezembro de 2015.

VER. ANSELMO PEREIRA



DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 30 / 10 / 2019

REF. PROCESSO Nº: 2019 / 1906 CÓD: 210
PESQUISADO POR: JURANDIR
[Signature]

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA



Projeto cadastrado - SIL

Em 31/10/2019

PI Byanca

Diretor Legislativo

Devidamente instruído e cadastrado à
Comissão C. f. R.

Goiânia, 30 / 10 / 2019


Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCOLO Nº 2019/1906
PROJETO Lei Complementar Nº 029, 2019
AUTOR(A) Prefeto de Goiânia

Envio os presentes autos à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, para emitir Parecer sobre a presente matéria.

CCJR, aos 01 de Novembro de 2019.


Vereadora **SABRINA GARCÊZ**
Presidente da CCJR

RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 04/11/19

Nickolas Ise
Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor DR DEAVLAS
para emitir PARECER
no prazo de 05 dias úteis.

Em 04/11/2019

[Assinatura]
Procurador-Chefe



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº:..... **739/2019**

INTERESSADO:..... PREFEITO DE GOIÂNIA

PROTOCOLO Nº:..... **2019/0001906**

REFERÊNCIA:..... *“P. L. C. Nº 0029/19 > ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DESAFETA ÁREA PÚBLICA DE SUA DESTINAÇÃO PRIMITIVA E AS DESTINA PARA PRODUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, POR MEIO DA AGEHAB”.*

EMENTA:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CUJA DERROGAÇÃO FOI RECOMENDADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1 - Nova redação que não só derroga dispositivo considerado inconstitucional, mas também dispõe sobre autorização para celebração de convênio com entidade especificada. 2 - Ausência de documentos comprobatórios a respeito do status de entidade sem fins lucrativos da futura entidade conveniada. 3 - Ausência de documentos comprobatórios da escolha da futura entidade conveniada por legítimo processo licitatório ou procedimentos que justifiquem dispensa ou inexibilidade de licitação. 4 - Processo que não reúne as condições mínimas de exercício do poder-dever do Poder Legislativo, de fiscalização das ações do Poder Executivo. **CONCLUSÃO PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.**

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 29/2019**, de autoria do Prefeito do Município de Goiânia, que *“Altera o parágrafo único, do art. 1º da Lei Complementar nº 281, de 08 de dezembro de 2015, que desafeta área pública de sua destinação primitiva e as destina para a produção de habitação de interesse social”.*



A fim de justificar sua proposição (fls. 18 e 19) o Sr. Prefeito esclarece que o Projeto de Lei Complementar sob exame se faz necessário para atendimento da Recomendação nº 004/2019, da 90ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, que trata da necessidade de “**REVOGAÇÃO** da parte do artigo 1º, parágrafo único, da LC Municipal 281/2015, que prevê exclusividade de convênio com a SHC, para implantação de programas habitacionais destinados às famílias de baixa renda por meio da AGEHAB” (fl. 06).

Remetidos os autos à Divisão de Documentação da Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Goiânia, o processo foi instruído com cópia da **Lei Complementar nº 281/2015** (fl. 22), que tratou da desafetação de área pública de sua destinação primitiva e a destina para produção de habitação de interesse social, com regra inconstitucional (violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no *caput* do **art. 37**, da **Constituição da República**) de formalização de convênio exclusivamente com a Sociedade Habitacional Comunitária - SHC.

É o relatório. Fundamenta-se:

Naturalmente, inicia-se a análise da proposição por meio do cotejo entre a redação original do **parágrafo único**, do **art. 1º**, da **Lei Complementar nº 281/2015**, e a nova redação, que, se pretende, será dada ao referido dispositivo legal:

TABELA DE COTEJO ENTRE REDAÇÕES ORIGINAL E PRETENDIDA	
REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PRETENDIDA
Parágrafo único, art. 1º, LC nº 281/15	Parágrafo único, art. 1º, LC nº 281/15
<i>“Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar as áreas descritas no item 1 (um) deste artigo, totalizando, 23.215,68m² (vinte e três</i>	<i>“Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar as áreas descritas no item 1 (um) deste artigo, totalizando, 23.215,68m² (vinte e três</i>



<p><i>mil duzentos e quinze vírgula sessenta e oito metros quadrados) ao Governo do Estado de Goiás, para a implantação de programas habitacionais destinadas as famílias de baixa renda, por meio da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB com, formalização de convênio exclusivo com a Sociedade Habitacional Comunitária, e, igualmente as áreas descritas no item 2 (dois) também deste artigo, totalizando 15.632, 28m² (quinze mil seiscentos e trinta e dois vírgula vinte e oito metros quadrados), à União Estadual por Moradia Popular do Estado de Goiás, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Capital, para edificação de unidades habitacionais de interesse social.”</i></p>	<p><i>mil duzentos e quinze vírgula sessenta e oito metros quadrados) ao Governo do Estado de Goiás, para a implantação de programas habitacionais destinadas as famílias de baixa renda, por meio da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB e, igualmente as áreas descritas no item 2 (dois) também deste artigo, totalizando 15.632,28m² (quinze mil seiscentos e trinta e dois vírgula vinte e oito metros quadrados), podendo formalizar convênio com a União Estadual por Moradia Popular do Estado de Goiás, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Capital, para edificação de unidades habitacionais de interesse social. (NR)”</i></p>
---	---

Pela leitura da tabela acima, verifica-se que a diferença existente é de que, na **redação original**, há previsão de **formalização de convênio exclusivamente com a Sociedade Habitacional Comunitária - SHC**; enquanto que, na **nova redação pretendida**, a referida previsão de exclusividade na formalização de convênio é substituída por **autorização legal para formalização de convênio com a União Estadual por Moradia Popular do Estado de Goiás**.

A primeira questão que salta aos olhos é o fato do **Projeto de Lei Complementar nº 29/2019** não tratar somente da revogação da parte do **parágrafo único, do art. 1º, da Lei Complementar nº 281/2015**, que previa a realização de convênio exclusivamente com a Sociedade Habitacional Comunitária - SHC; como bem recomendou o Ministério Público do Estado de Goiás.



Efetivamente, a proposição trata também da autorização legal para realização de convênio com a União Estadual por Moradia Popular do Estado de Goiás; em relação à qual não consta nenhuma informação nos autos do processo legislativo; seja para atestar sua condição de entidade sem fins lucrativos; seja para comprovar sua escolha por meio de devido processo legal.

A despeito de ser competência do Prefeito a celebração de convênios com entidades privadas para realização de objetos de interesse do Município (**art. 115, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município**), inclusive para promoção de programas de habitação popular, destinados a atender a população carente (§2º, do **art. 168, da Lei Orgânica do Município de Goiânia**), há de se destacar a competência da Câmara Municipal de Goiânia para autorizar a celebração de convênios, conforme prevê o **inciso XXIV, do art. 63, da Lei Orgânica do Município de Goiânia**:

Art.63-Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei,sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XXIV - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares.

Portanto, por esse viés - *da competência da Câmara Municipal de Goiânia para formalmente autorizar a celebração de convênios* - a proposição encontra-se acertada. Contudo, sob a perspectiva da competência fiscalizatória do Poder Legislativo sobre as ações do Poder Executivo, tal conclusão afigura-se ao menos duvidosa.

A esse respeito, esclarece-se que, em seu **art. 31, a Constituição da República**, com a intenção de conferir transparência aos atos e contratos administrativos (*neste gênero compreendidos os convênios*), conferiu ao Poder Legislativo o poder-dever de exercer a fiscalização e o controle das ações do Poder Executivo:



Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Dessa forma, ao prever a necessidade de autorização legislativa para a celebração de convênios pelo Poder Executivo, não quis o legislador municipal estabelecer um simples requisito formal, ou, em outras palavras, um mero rito de passagem “*cartorária*” pela Casa Legislativa; mas sim que, a cada pretensão de celebração de convênios pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo exercesse seu poder-dever de fiscalização.

Sob a perspectiva da competência fiscalizatória da Câmara Municipal de Goiânia, há de se conceber, portanto, que o processo legislativo não reúne as condições instrutórias adequadas à aprovação da proposição; mesmo porque, em violação ao **princípio do devido processo legal**, não se encontra munido de documentos necessários à comprovação: do alegado *status* de entidade sem fins lucrativos da **União Estadual por Moradia Popular do Estado de Goiás**; nem do legítimo processo de seleção desta entidade para ser entidade conveniada.

Com efeito, não se vê nos autos qualquer documento relativo à aprovação da minuta de convênio pela Procuradoria-Geral do Município (**parágrafo único**, do **art. 38**, da **Lei nº 8.666/93**), ou mesmo concernente à aprovação do Plano de Trabalho do Convênio pela própria **União Estadual por Moradia Popular do Estado de Goiás** (§1º, do **art. 116**, da **Lei nº 8.666/93**).

Outrossim, ao se considerar que aos convênios se aplicam as regras previstas na lei de licitações para contratos (**art. 116, caput**, da **Lei nº 8.666/1993**), o Prefeito também haveria de juntar aos autos os documentos comprobatórios do processo licitatório em que se selecionou a **União Estadual por Moradia Popular do Estado de Goiás**, ou, ao menos, cópia de procedimento administrativo em que se justificou dispensa ou inexigibilidade do processo licitatório (**artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993**).



Ora, dadas as peculiaridades do caso concreto - *das quais se infere ilegalidade de convênio anteriormente firmado com outra entidade supostamente sem fins lucrativos* - o gritante silêncio do Sr. Prefeito a respeito da escolha da **União Estadual por Moradia Popular do Estado de Goiás** parece caracterizar uma demanda tácita pela colaboração dos Vereadores - *quicá ilegal* - na legitimação formal da escolha da referida entidade, para implantação de programas habitacionais destinados a famílias de baixa renda.

Registra-se, por oportuno, que, a despeito de não se saber os motivos e, portanto, não se realizar quaisquer ilações a este respeito, a **União Estadual por Moradia Popular do Estado de Goiás** figura como parte Requerida, em litisconsórcio passivo formado com o próprio Município de Goiânia, na **Ação Civil Pública nº 0243957.78.2006.8.09.0051**, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, no ano de 2006, e ainda em trâmite.

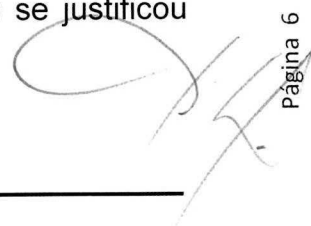
Fundamentado, conclui-se.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se que, para viabilizar o mínimo exercício da função fiscalizatória conferida à Câmara Municipal de Goiânia pelo **art. 31**, da **Constituição da República**; faz-se necessário que:

(1º) o feito seja convertido em diligência, nos termos do §8º, do **art. 35**, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia**, a fim de que o Sr. Prefeito junte aos autos documentos comprobatórios:

a) da alegada qualidade de entidade sem fins lucrativos da **União Estadual por Moradia Popular do Estado de Goiás**; e

b) do procedimento licitatório que resultou na seleção da **União Estadual por Moradia Popular do Estado de Goiás**, ou, caso inexistente, do procedimento administrativo em que se justificou dispensa ou inexigibilidade de licitação.


Página 6



Desde já se esclarece que, no caso de conversão do feito em diligência:

(2º) o prazo de apreciação da proposição pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá ser interrompido e, portanto, lhe recomposto integralmente quando lhe for volvido o processo (§8º, do art. 35, do RICMG); e

(3º) caso a diligência não seja atendida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o Presidente da Câmara Municipal de Goiânia deverá avocar o processo e, ato contínuo, determinar seu retorno à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação (§9º, do art. 35, do RICMG).

É o Parecer.

Goiânia, 25 de novembro de 2019.

DEAULAS HENRIQUE M. CAETANO DA COSTA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB-GO 22.020



Processo n°: **2019/0001906**

Interessado: **Prefeito de Goiânia**

Assunto: **P.L. C n° 0029/2019 – Altera o Paragrafo Único do Art. 1° da Lei Complementar n° 281, de 08 de dezembro de 2015, que desafeta área pública de sua destinação primitiva e as destina para produção de habitação de interesse social por meio da AGEHAB.**

DESPACHO N° 878/2019

Acolho o Parecer n° 739/2019 da lavra da Dr. Deaulas Henrique M. Caetano da Costa, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminha-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para providências.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos **28 (vinte e oito)** dias do mês de **novembro** do ano de **2019**.

Allen Viana
Procurador-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAR RELATOR(A)

Projeto de Lei Complementar N° 0029 / 2019

Após receber os Autos, designo o(a) Vereador(a) Wellington Peixoto
para Relatar a presente propositura.

CCJR, aos 29 de novembro de 2019.

Vereadora SABRINA GARCÊZ
Presidente da CCJR



GABINETE DO VEREADOR WELINGTON PEIXOTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0029/2019

AUTOR: PREFEITO DE GOIÂNIA

ASSUNTO: ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DESAFETA ÁREA PÚBLICA DE SUA DESTINAÇÃO PRIMITIVA E AS DESTINA PARA PRODUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL POR MEIO DA AGEHAB.

RELATÓRIO

Na honrosa incumbência de apreciar a presente matéria nos termos do art. 36 e seguintes da resolução nº 26, de 19 de dezembro de 1991 (regimento interno da câmara municipal de Goiânia), esta relatoria pugna em proceder considerando os fatores da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e convicção pessoal, tendo por base preceitos éticos, sociais e morais.

O Projeto de Lei Complementar do excelentíssimo senhor prefeito se trata de interesse local e encontra-se de acordo com os ditames constitucionais relativos à competência para sua imposição, conforme se lê:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art.30. Compete aos municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

As razões do Projeto de Lei proposto pelo chefe do poder executivo são legais e encontram amparo na constituição, não havendo nada mais a acrescentar ou que possa ser refutado na justificativa apresentada.

Portanto, manifesto meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em consonância com a legislação existente.

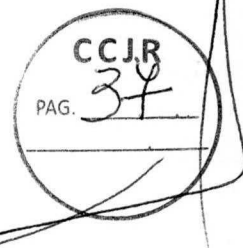
GOIÂNIA, 04 de dezembro de 2019


WELINGTON PEIXOTO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Vereadora SABRINA GARCÊZ - Presidente da CCJR

Reunião da CCJR dia 18 de dezembro de 2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2019, de autoria do Prefeito de Goiânia que: "Altera o parágrafo único, do Art. 1º da Lei Complementar nº 281, de 08 de dezembro de 2015, que desafeta área pública de sua destinação primitiva e as destina para a produção de habitação de interesse social".

RELATÓRIO: Concluiu-se que o Processo deverá ser devolvido ao Autor para que junte aos autos documentos comprobatório, conforme consta no Parecer Jurídico acostado às folhas 27/34 dos autos. Como Relator, o Vereador Welington Peixoto cita a matéria trata-se de interesse local e encontra-se de acordo com os ditames constitucionais relativos à competência para sua imposição. Fundamentado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o Relator votou pela **APROVAÇÃO**.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DOS MEMBROS DA CCJR

MEMBROS	SIM	NÃO	ASSINATURA
ANDERSON SALES	X		
DIVINO RODRIGUES	X		
Dra. CRISTINA			
LÉIA KLEBIA			
PRISCILLA TEJOTA	X		
TATIANA LEMOS			
WELINGTON PEIXOTO			
ZANDER FÁBIO	X		
SABRINA GARCÊZ - Presidente			

Aprovado o voto do Relator.

Aprovado em Plenário por unanimidade

Em 1ª votação, após encaminhado à C.

mesas de Habitação para

providências

Goiania 17, 03 120, 20

1º Secretário



**COMISSÃO DE HABITAÇÃO, URBANISMO E ORDENAMENTO
URBANO (CHUOU)**

PROJETO de Lei Complementar nº 029/19.

Após receber os autos, designo o (a) Vereador (a) Arnelmo Pereira
para Relatar a presente propositura.

CHUOU, aos 13 de Maio de 2020.

Atenciosamente,

Zander
Vereador

Presidente Comissão Habitação, Urbanismo e Ordenamento Urbano.



Protocolo : 2019/001906.
Autor : PREFEITO DE GOIÂNIA.
Assunto : Projeto de Lei nº 0029/19 – Altera o parágrafo único, do art. 1º da Lei Complementar nº 281, de 08 de dezembro de 2015, que desafeta área pública de sua destinação primitiva e as destina p/ produção de habitação de interesse social por meio da AGEHAB.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,___

Trata-se de Projeto de Lei nº 0029/19, da lavra do Excelentíssimo Prefeito de Goiânia, que Altera o parágrafo único, do art. 1º da Lei Complementar nº 281, de 08 de dezembro de 2015, que desafeta área pública de sua destinação primitiva e as destina p/ produção de habitação de interesse social por meio da AGEHAB.

Justifica o Excelentíssimo Prefeito que “*o Ministério Público de Goiás – 90ª Promotoria de Justiça de Goiânia encaminhou (...) a Recomendação nº 004/2019 (...) na qual informa acerca de irregularidades na entrega dos imóveis a beneficiários do loteamento João Paulo II*”.

E que, por essa razão, é necessário alterar a lei para retirar da SHC a exclusividade de convênio anteriormente celebrado para implantação de programas habitacionais destinados às famílias de baixa renda por meio da AGEHAB.

Devidamente anotado e instruído pelas diligentes Diretoria Legislativa e Divisão de Documentação, o processo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, que o direcionou a Procuradoria Jurídica, e esta, por meio do Parecer nº 739/2019, manifestou que o feito fosse convertido em diligência a fim de juntar aos autos alguns documentos.

Em seguida, a CCJR designou o Vereador WELINGTON PEIXOTO para relatar, a qual concluiu pela aprovação do projeto de lei, cujo relatório foi aprovado pela referida comissão em 18.12.2019, por unanimidade.



Em seguida os autos foram encaminhados à Comissão de Habitação, Urbanismo e Ordenamento Urbano que me designou como Relator.

É o que tinha a relatar.

O objetivo do presente projeto de lei é cumprir a determinação contida na Recomendação nº 004/2019 – 90ª PJ.

Não obstante o Parecer Jurídico tenha sugerido converter o processo em diligências para juntada de documentos, penso que, em razão da celeridade processual, eventuais providências podem ser tomadas posteriormente, até mesmo porque tudo que se adotou deverá ser encaminhado ao Ministério Público, conforme consta da recomendação acima citada.

De se destacar a Recomendação nº 008/2017 – 90ª PJ, contida em sua letra “c” que a Prefeitura de Goiânia e a entidade escolhida para os fins de organização e execução dos processos de seleção de beneficiários para as etapas do PROJETO JOÃO PAULO II, priorize aquelas pessoas associadas ou ex associadas da SHC que, tendo efetivado contribuições para a construção dos alicerces, na primeira etapa do empreendimento, não tenham sido contempladas com moradia.

Sendo assim e salvo melhor juízo, não havendo nenhum óbice formal ou regimental, esta Relatoria manifesta favoravelmente a aprovação do projeto em análise.

Goiânia, 18 de maio de 2020.



VEREADOR ANSELMO PEREIRA

Membro da Comissão de Habitação, Urbanismo e Ordenamento Urbano
Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar



COMISSÃO DE HABITAÇÃO, URBANISMO E ORDENAMENTO URBANO - (CHUOU)

Vereador Zander - Presidente da CHUOU

Reunião da CHUOU DIA 15 de Setembro de 2020.

P. L. C. Nº 0029/19 - ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DESAFETA ÁREA PÚBLICA DE SUA DESTINAÇÃO PRIMITIVA E AS DESTINA P/ PRODUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL POR MEIO DA AGEHAB.

INTERESSADO: PREFEITO DE GOIÂNIA

*Conclui-se que o Processo deverá ser devolvido ao Autor para que juntos aos autos documentos comprobatório, conforme consta Parecer Jurídico acostado às folhas 27/34 dos autos. Como Relator, o Vereador Welington Peixoto cita a matéria trata-se de interesse local e encontra-se de acordo com os ditames constitucionais relativos à competência para sua composição. Fundamentado no Art. 3, inciso I, da Constituição Federal, o Relator votou pela **APROVAÇÃO**.*

Na CCJR como relator o Vereador Divino Rodrigues pautou pela aprovação da matéria.

Como Relator, o Vereador Clécio Alves, destaca que o projeto busca valorizar o bairro e atender aos anseios da população.

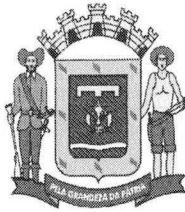
Sem a existência de vícios formais ou regimentais, o seu voto foi pela **APROVAÇÃO**.

VOTAÇÃO DOS MEMBROS DA CHUOU

MEMBROS	VOTO A FAVOR (SIM)	VOTO CONTRA (NÃO)	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA	ASSINATURA
VER. ANDERSON SALES - BOKÃO			X		
VER. ANSELMO PEREIRA				X	
VER. CARLIN CAFÉ	^				
VER. CLÉCIO ALVES	x				
VER. GUSTAVO CRUVINEL			X		
VER. EMILSON PEREIRA				X	
VER. TATIANA LEMOS				X	
VER. WELINGTON PEIXOTO	X				
VER. ZANDER					

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

Aprovado o voto do Relator.



Protocolo nº: 2019/0001906

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Resumo: ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DESAFETA ÁREA PÚBLICA DE SUA DESTINAÇÃO PRIMITIVA E AS DESTINA P/ PRODUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL POR MEIO DA AGEHAB.

Projeto de Lei Complementar nº. 0029/2019

Autor: PREFEITO DE GOIÂNIA.

**DESPACHO Nº089/2020 - COMISSÃO DE HABITAÇÃO, URBANISMO
E ORDENAMENTO URBANO - (CHUOU)**

Encaminho o Projeto de Lei Nº 0029/2019 - à douta Diretoria Legislativa desta Casa de Leis para as providências regimentais subseqüentes, em razão da **APROVAÇÃO** do Projeto, na reunião da Comissão de Habitação, Urbanismo e Ordenamento Urbano, realizada no dia 15 de Setembro de 2020.

Sem mais para o momento, antecipo agradecimentos de alta estima e consideração.

Goiânia, 15 de Setembro de 2020.

Atenciosamente,

Zander
Vereador

Presidente Comissão de Habitação, Urbanismo e Ordenamento Urbano.



Exmo Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

Os Vereadores que o presente assinam requerem a V. Exa., submeter ao Plenário, pela sua maioria, a **INCLUSÃO (X) / INVERSÃO (X)** do Projeto de Lei Complementar nº 29 12019, nos termos do que estabelece o § 3º, do artigo 60 da Resolução nº. 26 de 19 de dezembro de 1991, com a nova redação dada pela Resolução nº 03, de 26 de março de 2013.

Sala das Sessões, aos 06 dias do mês de Outubro de 2020.

1		7	
2		8	
3		9	
4		10	
5		11	
6		12	

Aprovado em Plenário por UNAM.

Em 2ª votação, e após encaminhado do

NRC para

por decisão

Goiânia 06 / 30 / 20 20

SECRETARIO
João



Ofício n.º 101/2020-DL

Goiânia, 06 de outubro de 2020.

Senhor Prefeito,

Cumpre-me, através deste, conforme determinam os Art. 94, da Lei Orgânica do Município de Goiânia e 111, do Regimento Interno deste Poder, encaminhar a Vossa Excelência cópia do **Autógrafo de Lei Complementar n.º 003/20**, oriundo do **Projeto de Lei Complementar n.º 029/19**, Processo n.º 20191906, de Vossa autoria, que **Altera o parágrafo único, do art. 1º da Lei Complementar n.º 281, de 08 de dezembro de 2015, que desafeta área pública de sua destinação primitiva e as destina para a produção de habitação de interesse social.**

À oportunidade, expresso a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Ver. ROMÁRIO POLICARPO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
IRIS REZENDE MACHADO
Prefeito Municipal de Goiânia
Paço Municipal

- SERVIÇO DE EXPEDIÇÃO -	
A 1ª via do ofício n.º <u>101/2020</u> , assinada pelo Presidente, foi remetida via mensageiro do	
Protocolo ao Senhor <u>Rubato</u>	
Em <u>08/10/20</u>	<u>Romário Policarpo</u>
Recebi em <u>08/10/20</u>	às <u>15h47</u> horas
<u>Ass. da Recebedor</u> <u>Gerente de Revisão de Redação Oficial</u>	



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003,
DE 06 DE OUTUBRO DE 2020**

Altera o parágrafo único, do art. 1º da Lei Complementar nº 281, de 08 de dezembro de 2015, que desafeta área pública de sua destinação primitiva e as destina para a produção de habitação de interesse social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o parágrafo único, do art. 1º, da Lei Complementar nº 281, de 08 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar as áreas descritas no item 1 (um) deste artigo, totalizando, 23.215,68m² (vinte e três mil duzentos e quinze vírgula sessenta e oito metros quadrados) ao Governo do Estado de Goiás, para a implantação de programas habitacionais destinadas as famílias de baixa renda, por meio da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB e, igualmente as áreas descritas no item 2 (dois) também deste artigo, totalizando 15.632,28m² (quinze mil seiscentos e trinta e dois vírgula vinte e oito metros quadrados), podendo formalizar convênio com a União Estadual por Moradia Popular do Estado de Goiás, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Capital, para edificação de unidades habitacionais de interesse social.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de outubro de 2020.


Ver. ROMÁRIO POLICARPO
Presidente



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 333, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Altera o parágrafo único, do art. 1º da Lei Complementar nº 281, de 08 de dezembro de 2015, que desafeta área pública de sua destinação primitiva e as destina para a produção de habitação de interesse social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o parágrafo único, do art. 1º, da Lei Complementar nº 281, de 08 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar as áreas descritas no item 1 (um) deste artigo, totalizando, 23.215,68m² (vinte e três mil duzentos e quinze vírgula sessenta e oito metros quadrados) ao Governo do Estado de Goiás, para a implantação de programas habitacionais destinadas as famílias de baixa renda, por meio da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB e, igualmente as áreas descritas no item 2 (dois) também deste artigo, totalizando 15.632,28m² (quinze mil seiscentos e trinta e dois vírgula vinte e oito metros quadrados), podendo formalizar convênio com a União Estadual por Moradia Popular do Estado de Goiás, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Capital, para edificação de unidades habitacionais de interesse social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 2020.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do **Poder Executivo**



À Documentação para Arquivar.

Goiânia, 21 / 10 / 2022.

Alvaro
Servidor/Estagiário